ACÓRDÃO - AC00 - 545/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6152/2016
PROTOCOLO	: 1678351
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADA	: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Impropriedade contábil que não implique distorção relevante é passível de ressalva e recomendação.

2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinada com a falta de informações relevantes, é objeto de recomendação.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto e da identificação de falhas que incapazes de ocasionar a reprovação, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social**, de responsabilidade da Senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, Diretora-Presidente, exercício financeiro de **2015**, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, notadamente que: os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do

Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores; e as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; pela **quitação** à ordenadora de despesas **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, quanto às contas de gestão do exercício de 2015 do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora *Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha*, Diretora-Presidente, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, tendo sido postado em 31/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A equipe técnica da 5ª inspetoria de controle externo elaborou a Análise ANA - 5ICE - 21256/2018 (fls. 145/155) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, manifestou a Auditoria desta Corte de Contas e proferiu o Parecer n. 4892/2019 (fls. 156/177), opinando-se pelo julgamento como contas irregulares, analisando que a prestação de contas foi entregue tempestivamente, mas que o responsável incorreu nas seguintes irregularidades (fl. 174/175):

> • O Balanço Patrimonial do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social apresentou erro de escrituração contábil, em decorrência de reabertura de demonstrativo de exercício já encerrado, conforme demonstrado no 2.2.5.1 deste parecer;
>
> • As DCASP foram publicadas sem as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis. Afronta à Resolução CFC 1.133/2008; DCASP em desacordo com o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público. Vide item 2.2.5.2 deste parecer – não fundamenta nossa opinião pela irregularidade, sendo objeto de fixação de prazo.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas e pela aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Ao examinar as contas, diante da juntada de novos documentos (fls. 179/223), pela gestora, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 41030/2019 (fls.

224/225), sugerindo-se a sua reanálise. Assim, solicitou a remessa dos autos à Auditoria para conhecimento do teor da documentação carreada aos autos.

1.4 – Do parecer da Auditoria:

Com a juntada dos novos documentos, o processo foi encaminhado para Auditoria deste Tribunal de Contas que se manifestou por meio do Parecer n. - 6088/2020 (fls. 228/237), ocasião em que se verificou que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas anteriormente, restando o seguinte achado:

- Escrituração irregular de contas públicas devido a reabertura de balanço.

Além disso, recomendou ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração das Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar tempestivamente e de forma conjunta as notas explicativas que são partes integrantes das DCASP. Destacou, ainda, que a recomendação pelo aperfeiçoamento do processo de notas explicativas não fundamentou a opinião pela irregularidade, sendo objeto de fixação de prazo.

Dessa forma, opinou pela irregularidade das contas, multa aos gestores e pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP cumpra, na íntegra a resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 13452/2020 (fls. 238/243), relatou as análises da Divisão e Auditoria e acompanhou o posicionamento adotado por esta (Auditoria), opinando-se pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação para que as normas legais que regem a Administração Pública sejam melhor observadas.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

Diante da juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado para Auditoria deste Tribunal de Contas que se manifestou por meio do Parecer n. - 230/2023 (fls. 291/301), oportunidade em que manteve o entendimento exposto no Parecer anterior n. - 6088/2020 (fls. 228/237).

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos, mais uma vez, ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 7248/2023 (fls. 302/306) e ratificou a conclusão do Parecer Ministerial de n. - 13452/2020 (fls. 238/243).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora *Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha*, Diretora-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo, acolho, parcialmente, o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de contas, uma vez que, a despeito da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado contrariar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, haja vista que a alteração do demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, tal impropriedade não tem o condão de impor o julgamento irregular das contas.

Assim, o achado merece ser objeto de ressalva e recomendação ao Gestor para que os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, sejam ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores.

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade, com ressalvas, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, de responsabilidade da Senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, Diretora-Presidente, exercício financeiro de 2015, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, notadamente que: a) os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores; e b) as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

4.3. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, quanto às contas de gestão do exercício de 2015 do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

4.4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão, como contas regulares com ressalva, e pela recomendação e quitação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM